

# MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

## BOLETIM DE SERVIÇO

Boletim de Serviço

Ano 15 – n.º 22

Brasília-DF, 01 de junho de 2007

Publicação semanal da CGGP/SPOA

### CADERNO DE ATOS

#### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA N.º 022, DE 31 DE MAIO DE 2007.** O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 401, de 22 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 24 seguinte, e considerando o disposto nas Instruções Normativas (IN) do extinto Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE n.º 12 e 05, de 05/09/97 e 17 de julho de 1998, respectivamente, resolve:

Art. 1.º Aprovar a Norma Operacional n.º 001/2007/SPOA/SE-MC, em anexo, que estabelece os procedimentos de utilização, de manutenção e de controle dos equipamentos de telefonia (fixa e móvel), no âmbito das unidades administrativas do Ministério das Comunicações.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço.

**FERNANDO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA** – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

#### NORMA OPERACIONAL N.º 001/2007/SPOA/SE-MC

#### OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos de utilização, de manutenção e de controle dos equipamentos de telefonia (fixa e móvel), no âmbito das unidades administrativas do Ministério das Comunicações.

#### CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1.º. Para efeito desta Norma, consideram-se:

I – Rede Fixa de Comunicação - sistema convencional que integra os equipamentos de telecomunicações, tais como: centrais telefônicas e seus componentes (Sistema de Comutação Telefônica Privada para conexão de Ramais e Linhas externas - PABX, Central Telefônica com Controle por Programa Armazenado – CPA, Fac-símile, aparelhos telefônicos e assemelhados);

II – Telefonia Móvel - sistema composto de Centrais de Comutação e de Controle, Estações Rádios Base e Estações Móveis, que permite a comunicação entre estações móveis ou entre estas e a rede fixa de telecomunicações;

III – Estação Móvel - equipamento portátil, ou veicular, que permite ao usuário a interligação com a rede fixa de telecomunicações ou com outra estação móvel;

IV – Ligações Fixo/Móvel - ligações efetuadas do sistema fixo (rede fixa) para o sistema móvel;

V – Discagem Direta a Distância - DDD - ligações de longa distância (interurbanas), efetuadas mediante discagem direta (sem auxílio de telefonista) do número desejado, precedido do código da localidade pretendida; e

VI – Discagem Direta Internacional - DDI - ligações efetuadas para outros países, mediante discagem direta do número desejado, precedido do código da localidade pretendida.

Art. 2º. A Central Telefônica do Ministério das Comunicações está configurada como PABX, possibilitando a utilização de linhas de acessos diretos e ramais (Discagem Direta a Ramal), cujas características principais são:

I – Linha Direta - linha telefônica ligada diretamente da Central Telefônica da concessionária/permissionária à Central Telefônica PABX;

II – Ramal Privilegiado - efetua qualquer tipo de chamada (inclusive para sistema móvel) interurbana, internacional e ligação a cobrar;

III – Ramal Semiprivilegiado - efetua somente chamada interna e externa, sem acesso a ligações tarifáveis do sistema móvel, interurbana e internacional; e

IV – Ramal Restrito - recebe apenas chamada interna.

## **CAPÍTULO II**

### **DA UTILIZAÇÃO DA REDE FIXA DE COMUNICAÇÃO**

Art. 3º. O sistema de telefonia do Ministério das Comunicações, e em especial o de ligações de longa distância (DDD/DDI), deve ser utilizado no exclusivo interesse do serviço, vedada sua utilização em caráter particular, salvo se constatada situação excepcional autorizada pelo titular da unidade ou servidor responsável pela linha telefônica, com posterior ressarcimento das despesas decorrentes.

Art. 4º. Todas as ligações de longa distância (DDD/DDI), originadas de aparelhos com ramais privilegiados devem ser registradas no formulário de controle de ligações Interurbanas, excetuando-se aquelas efetuadas por ocupantes de cargos elencados no artigo 23.

Art. 5º. O controle central das ligações de longa distância (DDD/DDI) e serviço móvel será efetuado pela Coordenação de Administração de Recursos Logísticos - COLOG, utilizando-se do software de tarifação vinculado à central telefônica, que emitirá relatórios periódicos de consumo, para aferição e atesto obrigatório, dos usuários, que os devolverão à Divisão de Logística/COLOG/CGRL, juntamente com os comprovantes de ressarcimento das despesas ou justificativas por escrito, se for o caso, no prazo definido na Guia de Recolhimento da União - GRU impressa pela referida Divisão de Logística.

Art. 6º. As ligações interurbanas são restritas aos responsáveis pelas linhas diretas/ramais privilegiados dos titulares das unidades, os quais, de acordo com o estabelecido nesta Norma, podem permitir a realização de chamadas em aparelhos sob sua responsabilidade.

Art. 7º. Os pedidos para concessão de privilégio de ramais somente serão autorizados mediante solicitação formal à SPOA, por meio de memorando, dos titulares das Unidades.

Art. 8º. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, por intermédio da COLOG/CGRL, definirá os formulários de controle e de registro de ligações, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Norma de Execução.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que o usuário responsável pelo ramal terá sua identificação no visor vinculada ao aparelho, não sendo permitido a identificação por Unidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA UTILIZAÇÃO DA TELEFONIA MÓVEL**

Art. 9º. O Sistema de Telefonia Móvel, no âmbito do Ministério das Comunicações, somente poderá ser utilizado por servidores ocupantes de cargos de Natureza Especial e de Direção e Assessoramento Superior - DAS níveis 4, 5 e 6.

§ 1º. No interesse da administração, devidamente justificado, o sistema de Telefonia Móvel poderá ser autorizado para outras categorias de servidores.

§ 2º. Os equipamentos de telefonia Móvel de propriedade deste Ministério, ou a este cedido mediante contrato de comodato, destinam-se, exclusivamente, a comunicações em objeto de serviço.

Art. 10. O usuário do Telefone Móvel é responsável por sua guarda e conservação, devendo, em caso de perda, roubo, furto ou danificação do aparelho, notificar imediatamente, por escrito, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos – CGRL.

Parágrafo Único. Em caso de furto ou roubo a notificação à CGRL/SPOA deverá vir acompanhada da respectiva ocorrência policial para instrução do competente processo administrativo.

Art. 11. Recomenda-se aos usuários absterem-se da utilização de telefone do serviço móvel em locais que disponham de meios mais econômicos de comunicação.

Art. 12. É vedada a transferência de uso do aparelho de Telefonia Móvel a terceiros.

Art. 13. A solicitação do serviço de Telefonia Móvel, por meio do sistema roaming internacional, deverá ser requerida à SPOA, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em função de procedimentos técnicos de caráter operacional a serem adotados por parte da empresa prestadora dos serviços.

#### **CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E LIMITAÇÕES**

Art. 14. É vedado utilizar as linhas telefônicas do Ministério, para as finalidades a seguir especificadas:

I – acesso aos serviços especiais tarifados pela concessionária local, codificados sob prefixos: 0900, 0300, 134, disk amizade, anúncio fonado, siga-me e envio de fotos;

II – recebimento de ligações e mensagens a cobrar, sejam elas locais ou interurbanas, exceto quando previamente autorizada pelo dirigente do órgão; e

III – transmissão de telegrama fonado, ressalvados aqueles em objeto de serviço, devidamente autorizados e registrados.

Art. 15. Os usuários de equipamentos de Telefonia Móvel de propriedade do Ministério, ou a este cedido sob contrato, ficam sujeitos às seguintes limitações mensais de despesas:

I – ocupantes de cargos de DAS 5, até R\$ 300,00 (trezentos reais); e

II – ocupantes de cargos de DAS 4, e os demais usuários devidamente autorizados, até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 16. O Ministro de Estado das Comunicações, o Chefe do Gabinete do Ministro, os ocupantes do Cargo de Natureza Especial e os de DAS 6 não estão sujeitos às limitações previstas nesta Norma.

#### **CAPÍTULO V DOS RESSARCIMENTOS**

Art. 17. Os valores que excederem os limites estabelecidos no artigo 16 serão ressarcidos ao Ministério pelos usuários, mediante depósito em conta bancária da unidade gestora responsável pelo pagamento ou GRU, até a data do vencimento estabelecida na notificação.

Parágrafo Único. As autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e prejuízos aos procedimentos disciplinares cabíveis, adotarão imediatas providências para assegurar o ressarcimento referido no caput deste artigo.

Art. 18. Ocorrendo atraso do recolhimento dos valores indenizáveis, por parte do usuário, a CGRL/SPOA deverá proceder à correspondente atualização monetária, a contar da data do vencimento da conta até a data do efetivo ressarcimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS, PATRIMONIAIS E DOS SERVIÇOS**

Art. 19. A COLOG/CGRL/SPOA, em plena articulação com os serviços de apoio administrativo e demais órgãos integrantes da estrutura deste Ministério é a responsável pelo acompanhamento e controle dos serviços de telefonia.

Art. 20. Os aparelhos, equipamentos e demais acessórios de comunicação que integram os serviços de telecomunicações do Ministério das Comunicações são objeto de controle patrimonial, cuja responsabilidade pelo uso e guarda será atribuída ao usuário no ato da entrega ou instalação.

Parágrafo Único. A transferência para outro usuário ou entrega do aparelho à CGRL/SPOA deverá ocorrer nas mesmas condições do recebimento, sendo atribuído ao responsável o ônus sobre possíveis danos causados por uso inadequado do aparelho.

Art. 21. As solicitações para desbloqueio dos serviços de telefonia fixa para as categorias especiais deverão ser formuladas, mediante memorando, emitido pelo responsável legal da área.

Art. 22. As solicitações para bloqueio dos serviços de telefonia fixa para as categorias especiais deverão ser solicitadas pelo atendimento web, na página da intranet deste Ministério.

Art. 23. Os responsáveis por linhas ou aparelhos telefônicos e demais acessórios serão, preferencialmente, os titulares das unidades ou seus superiores.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo o usuário do serviço de telefonia móvel.

Art. 24. Os casos omissos e as excepcionalidades, porventura existentes, serão submetidas a apreciação do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 25. Esta Norma ficará disponível para consulta e utilização na Rede Interna de Computadores - Intranet deste Ministério.

Art. 26. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 023, DE 1º DE JUNHO DE 2007.** O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 24 seguinte, e tendo em vista o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Designar a servidora **ELIANE MARAVALHAS**, matrícula nº 0449960, CPF nº 115.799.601-97 e, em seus impedimentos, o servidor **ARISTON AYRES RODRIGUES**, matrícula nº 1557934, CPF nº 684.947.853-20, para atuarem como fiscais dos contratos deste Ministério, oriundos da Divisão de Engenharia/DIENG/COLOG, conforme relação em anexo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço.

**FERNANDO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA** – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

**ANEXO A PORTARIA Nº 023/SPOA, DE 1º DE JUNHO DE 2007**

**RELAÇÃO DE CONTRATOS**

<b>Nº CONTRATO Nº PROCESSO</b>	<b>EMPRESA</b>	<b>OBJETO</b>	<b>DATA DA ASSINATURA</b>
18/2005-MC 53000.004079/2005-27	MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e peças, em 8 elevadores marca ATLAS, no edifício sede do MC.	1º.07.2005
17/2006-MC 53000.000021/2006-95	CETEST BRASÍLIA, CONDICIONAMENTO DE AR LTDA	Prestação de serviços de operação de manutenção preventiva e corretiva em tempo integral, com assistência técnica e fornecimento de peças para todo o sistema de ar condicionado central existente no Edifício Sede do MC.	18.10.2006
40/2002-MC 53000.004390/2001-42	2MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	Execução de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, para manutenção corretiva e preventiva das instalações (elétricas, hidro-sanitárias e pluviais) e mão-de-obra para manutenções prediais (alvenaria, pintura, esquadrias e marcenaria), nas dependências do Ed. Sede do Ministério das Comunicações.	31.12.2002

**PORTARIA Nº 024, DE 1º DE JUNHO DE 2007.** O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 24 seguinte, e tendo em vista o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Designar a servidora **ALAINE ALVES CABRAL DE SENA**, matrícula nº 1215015, CPF nº 121.162.621-00 e, em seus impedimentos, a servidora **MARIA DA ABADIA MEIRELES DE MATOS**, matrícula nº 0040217, CPF 296.714.771-00, para fiscal do Contrato nº 05/2007-MC, assinado em 18.05.2007, firmado com a empresa AIRES TURISMO LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, nacionais e internacionais, ou terrestres, para atendimento aos servidores e colaboradores em exercício no Ministério das Comunicações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço.

**FERNANDO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA** – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

**CADERNO DE PESSOAL****DIÁRIAS****SEDE**

<b>SERVIDOR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PERÍODO</b>
ROBERTO PINTO MARTINS	0662740	São Paulo – SP	31/03/07

Brasília, 01 de junho de 2007.

**JOSÉ LUIZ MARTINS DURÇO** – Coordenador-Geral de Recursos Logísticos

**APOSTILAS****ALTERAÇÃO DE PROVENTOS**

**PROCESSO Nº:** 29000.005157/1987-92

**SERVIDOR(A):** AIRTON PEREIRA DOS SANTOS

**MATRÍCULA:** 1179002

**CARGO:** MANIPULANTE DE TELÉGRAFOS – CT-210.10-A

O ex-servidor foi aposentado nos termos da Lei Complementar nº 36, de 31.11.1979, cujo fundamento foi retificado para Art. 28 da Lei nº 1.229, de 13.11.1950, através da Portaria nº 898, de 10.7.1980, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 14.7.1980, ocupante do cargo de Manipulante de Telégrafos CT-210.10.A – referência 24.

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.820, de 11.12.1980, as referências de todas as Categorias Funcionais foram renumeradas a partir de 1.1.1981 - a antiga referência 24 foi renumerada na NM-17.

Em conformidade com a Exposição de Motivos – E.M. nº 77 do DASP de 13 de março de 1985, o ex-servidor foi reposicionado na referência NM-23 (ganhou 6 referências).

Em decorrência da promulgação da Nova Constituição de 1988 e em observância ao comando do artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o decidido pelo Tribunal de Contas da União em sessão de 6.6.1989 (Ata nº 25/89, Anexo XXIX), o ex-servidor faz



jus à vantagem do artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52 (NM-29), tendo em vista que contava com mais de 30 anos de tempo de serviço para aposentadoria (Art. 28 da Lei nº 1.229, de 13.11.1950: Tráfego Postal Telegráfico).

De acordo com o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o ex-servidor foi reposicionado na NI-B.III (três padrões), a partir de 1.1.1993, e com os proventos integrais na Classe “A”, Padrão “III”, a partir de 1.1.1993, por força do Art. 184, item I, da Lei 1.711/52.

De acordo com o Manual de Instrução do Usuário do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão - SISAC/TCU, item III do tópico 1.5 - Atos Sujeitos somente à fiscalização pelo TCU e dispensados do cadastro no SISAC (Art. 4º, da IN nº 44/2002): Concessão das vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952, aos servidores que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º no art. 102 da mesma Carta.

Face a ocorrência, e obedecendo a prescrição quinquenal, a partir de dezembro de 1990 (Art. 248 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990) os proventos do servidor passam a ser discriminados da seguinte forma:

A partir de dezembro de 1990

a) Provento (NI-23)	CR\$ 35.435,71
b) Ad. Temp. Serv. (30%)	CR\$ 10.630,71
c) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (diferença do NI-23 para NI-29)	CR\$ 6.312,04
d) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (GATS: 30%)	CR\$ 1.893,61
e) Vant. Pes. Art. 13, Lei nº 8.216/91	CR\$ 2.022,71
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 56.294,78</b>

A partir de maio de 2007

a) Provento (NI-B.III); e, por força da Lei nº 11.357/06 – PGPE (NI-C.III): 1º.7.06 R\$	299,92
b) Ad. Temp. Serv. (30%)	R\$ 114,00
c) Complemento do Salário Mínimo	R\$ 80,08
d) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (diferença do NI-B.III para NI-S.III)	R\$ 87,21
e) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (GAE: 160%)	R\$ 139,53
f) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (GATS: 30%)	R\$ 26,16
g) Vant. Pes. Art. 13, Lei nº 8.216/91	R\$ 3,40
h) Grat. Ativ. Exec. GAE (160%)	R\$ 608,00
i) Vant. Pecuniária Individual, Lei 10.698/2003	R\$ 59,87
j) GDPGTAS – Art. 7º da MP 304/2006	R\$ 300,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.718,17</b>

Brasília, 29 de maio de 2007.

**ZULEIDE GUERRA ANTUNES ZERLOTINI** – Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

**PROCESSO Nº:** 53000.016600/2007-31  
**SERVIDOR(A):** CÉLIO DE ANDRADE SOUZA  
**MATRÍCULA:** 1510308  
**CARGO:** POSTALISTA – CT-202.14-B

O ex-servidor foi aposentado nos termos do Art. 178, alínea “c”, da Constituição Federal de 1967, através da Portaria nº 1.249, de 30.9.1968, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 3.10.1968 – cargo de Postalista CT-202.14.B – referência 29 (ex-Combatente de Guerra).

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.820, de 11.12.1980, as referências de todas as Categorias Funcionais foram renumeradas a partir de 1.1.1981 - a antiga referência 29 foi renumerada na NM-22.

Em conformidade com a Exposição de Motivos – E.M. nº 77 do DASP de 13 de março de 1985, o ex-servidor foi reposicionado na referência NM-24.

Em decorrência da promulgação da Nova Constituição de 1988 e em observância ao comando do artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o decidido pelo Tribunal de Contas da União em sessão de 6.6.1989 (Ata nº 25/89, Anexo XXIX), o ex-servidor faz jus à vantagem do artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52 (NM-29), por contar com mais de (25) anos de Tempo de Serviço (ex-Combatente de Guerra).

De acordo com o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o ex-servidor foi reposicionado na NI-B.IV (três padrões), a partir de 1.1.1993, e, com os proventos no final de carreira (NI-A-III), por força do Art. 184, item I, da Lei 1.711/52.

De acordo com o Manual de Instrução do Usuário do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão - SISAC/TCU, item III do tópico 1.5 - Atos Sujeitos somente à fiscalização pelo TCU e dispensados do cadastro no SISAC (Art. 4º, da IN nº 44/2002): Concessão das vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952, aos servidores que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º no art. 102 da mesma Carta.

Face a ocorrência, e obedecendo a prescrição quinquenal, a partir de março de 2007 os proventos do servidor passam a ser discriminados da seguinte forma:

A partir de março de 2007

a) Provento (NI-B.IV); e, por força da Lei nº 11.357/2006 – PGPE (NI-C.IV)	R\$	312,93
b) Ad. Temp. Serv. (24%)	R\$	84,00
c) Complemento do Salário Mínimo	R\$	37,07
d) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (diferença da NI-C.IV para NI-S.III)	R\$	74,20
e) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (GAE: 160%)	R\$	118,72
f) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (GATS: 24%)	R\$	17,80
g) Vant. Pes. Art. 13, Lei nº 8.216/91	R\$	4,30
h) Grat. Ativ. Exec. GAE (160%)	R\$	560,00
i) Vantagem Pecuniária Individual Lei 10.698/2003	R\$	59,87
j) GDPGTAS – Art. 7º, da MP nº 304/2006	R\$	300,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.568,89</b>

Brasília, 25 de maio de 2007.

**ZULEIDE GUERRA ANTUNES ZERLOTINI** – Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

**PROCESSO Nº:** 53000.091941/2006-12  
**SERVIDOR(A):** JUSECY GARCIA MENDES DIAS  
**MATRÍCULA:** 0833977  
**CARGO:** AGENTE POSTAL – CT-205.12-A

A ex-servidora foi aposentada nos termos do Art. 101, item III, § único, e 102, item I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1967, através da Portaria nº 270, de 14.3.1979, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 14.3.1979, ocupante do cargo de Agente Postal CT-205.12.A – referência 24.

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.820, de 11.12.1980, as referências de todas as Categorias Funcionais foram renumeradas a partir de 1.1.1981 - a antiga referência 24 foi renumerada na NM-17.

Em conformidade com a Exposição de Motivos – E.M. nº 77 do DASP de 13 de março de 1985, a ex-servidora foi reposicionada na referência NM-20.

Em decorrência da promulgação da Nova Constituição de 1988 e em observância ao comando do artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o decidido pelo Tribunal de Contas da União em sessão de 6.6.1989 (Ata nº 25/89, Anexo XXIX), a ex-servidora faz jus à vantagem do artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52 (NM-24), tendo em vista que contava com mais de 30 anos de serviço para aposentadoria.

De acordo com o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a ex-servidora foi reposicionada na NI-C.VI (três padrões), a partir de 1.1.1993, e com os proventos integrais na Classe “B”, Padrão “VP”, a partir de 1.1.1993, por força do Art. 184, item I, da Lei 1.711/52.

De acordo com o Manual de Instrução do Usuário do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão - SISAC/TCU, item III do tópico 1.5 - Atos Sujeitos somente à fiscalização pelo TCU e dispensados do cadastro no SISAC (Art. 4º, da IN nº 44/2002): Concessão das vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952, aos servidores que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º no art. 102 da mesma Carta.

Face a ocorrência, e obedecendo a prescrição quinquenal, a partir de novembro de 2006 os proventos da servidora passam a ser discriminados da seguinte forma:

A partir de novembro de 2006

a) Provento (NI-C.VI); e, por força da Lei nº 11.357/06 – PGPE (B.VI): 1º.7.2006	R\$	264,10
b) Ad. Temp. Serv. (30%)	R\$	105,00
c) Complemento do Salário Mínimo	R\$	85,90
d) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (diferença do NI-C.VI para NI-B.VI)	R\$	64,74
e) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (GAE: 160%)	R\$	103,58
f) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (GATS: 30%)	R\$	19,42
g) Vant. Pes. Art. 13, Lei nº 8.216/91	R\$	5,09
h) Grat. Ativ. Exec. GAE (160%)	R\$	560,00
i) GDPGTAS – Art 7º da MP nº 304/2006	R\$	221,16
j) Vant. Pecuniária Individual, Lei 10.698	R\$	59,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.488,86</b>

Brasília, 29 de maio de 2007.

**ZULEIDE GUERRA ANTUNES ZERLOTINI** – Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

**PROCESSO Nº:** 53000.002707/2007-00  
**SERVIDOR:** JUVÊNCIO FRAZÃO DE ALMEIDA  
**MATRÍCULA:** 0813311  
**CARGO:** GUARDA FIOS – CT-202.10-A

O ex-servidor foi aposentado nos termos do Art. 176, item II, combinado com o Art. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, através da Portaria nº 379, de 19.6.1969, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 25.6.1969, ocupante do cargo de Guarda Fios CT-202.10.A – referência 24.

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.820, de 11.12.1980, as referências de todas as Categorias Funcionais foram renumeradas a partir de 1.1.1981 - a antiga referência 24 foi renumerada na NM-17.

Em conformidade com a Exposição de Motivos – E.M. nº 77 do DASP de 13 de março de 1985, o ex-servidor foi reposicionado na referência NM-20.

Em decorrência da promulgação da Nova Constituição de 1988 e em observância ao comando do artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o decidido pelo Tribunal de Contas da União em sessão de 6.6.1989 (Ata nº 25/89, Anexo XXIX), o ex-servidor faz jus à vantagem do artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52 (NM-24), tendo em vista que contava com mais de 35 anos de tempo de serviço para aposentadoria.

De acordo com o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o ex-servidor foi reposicionado na NI-C.VI (três padrões), a partir de 1.1.1993, e com os proventos integrais na Classe “B”, Padrão “VI”, a partir de 1.1.1993, por força do Art. 184, item I, da Lei 1.711/52.

De acordo com o Manual de Instrução do Usuário do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão - SISAC/TCU, item III do tópico 1.5 - Atos Sujeitos somente à fiscalização pelo TCU e dispensados do cadastro no SISAC (Art. 4º, da IN nº 44/2002): Concessão das vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952, aos servidores que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º no art. 102 da mesma Carta.

Face a ocorrência, e obedecendo a prescrição quinquenal, a partir de dezembro de 2006 os proventos do servidor passam a ser discriminados da seguinte forma:

A partir de dezembro de 2006

a) Provento (NI-C.VI); e, por força da Lei nº 11.357/2006 – PGPE (B.VI): 1º.7.2006	R\$	264,10
b) Ad. Temp. Serv. (29%)	R\$	101,50
c) Complemento do Salário Mínimo	R\$	85,90
d) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (diferença do NI-C.VI para NI-B.VI)	R\$	64,74
e) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (GAE: 160%)	R\$	103,58
f) Art. 184 item I, Lei nº 1.711/52 (GATS: 29%)	R\$	18,77
g) Vant. Pes. Art. 13, Lei nº 8.216/91	R\$	4,76
h) Grat. Ativ. Exec. GAE (160%)	R\$	560,00
i) Vant. Pecuniária Individual, Lei 10.698	R\$	59,87
j) GDPGTAS – Art. 7º da MP 304/2006	R\$	221,16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.484,38</b>

Brasília, 29 de maio de 2007.

**ZULEIDE GUERRA ANTUNES ZERLOTINI** – Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

**PROCESSO Nº:** 53000.024524/2007-37

**SERVIDOR(A):** MANOEL WASHINGTON DE ALENCAR LACERDA

**MATRÍCULA:** 0837997

**CARGO:** TELEGRAFISTA – CT-207.14 -B

O ex-servidor foi aposentado nos termos do Art. 176, item III, e 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28.10.1952, através da Portaria nº 215, de 16.2.1976, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 10.3.1976 (invalidez) – cargo de Telegrafista CT-207.14.B – referência 29.

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.820, de 11.12.1980, as referências de todas as Categorias Funcionais foram renumeradas a partir de 1.1.1981 - a antiga referência 29 foi renumerada na NM-22; e, por força da Portaria nº 1.126, de 19.8.1983, foi renumerada na NM-23 (ganhou 1 referência), e, foi renumerada na NM-24 (ganhou 1 referência) em 1º.3.1985, por ser amparo pela Lei nº 1.050/1950.

Em conformidade com a Exposição de Motivos – E.M. nº 77 do DASP de 13 de março de 1985, o ex-servidor foi reposicionado na referência NM-32 (ganhou 8 referências), por tratar-se de servidor amparo pela Lei nº 1.050/1950.

Em decorrência da promulgação da Nova Constituição de 1988 e em observância ao comando do artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o decidido pelo Tribunal de Contas da União em sessão de 6.6.1989 (Ata nº 25/89, Anexo XXIX), o ex-servidor faz jus à vantagem do artigo 184, item II, da Lei nº 1.711/52 (NM-32 + 20%), por contar com de (35) anos de Tempo de Serviço para Aposentadoria.

De acordo com o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o ex-servidor foi reposicionado na NI-A.III (três padrões), a partir de 1.1.1993, e, com os proventos no final de carreira (NI-A-III+20%), por força do Art. 184, item II, da Lei 1.711/52.

De acordo com o Manual de Instrução do Usuário do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão - SISAC/TCU, item III do tópico 1.5 - Atos Sujeitos somente à fiscalização pelo TCU e dispensados do cadastro no SISAC (Art. 4º, da IN nº 44/2002): Concessão das vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28.10.1952, aos servidores que se aposentaram na vigência da Constituição de 1967 e que deixaram de percebê-las em virtude do teto estabelecido no § 2º no art. 102 da mesma Carta.

Face a ocorrência, e obedecendo a prescrição quinquenal, a partir de março de 2007 os proventos do servidor passam a ser discriminados da seguinte forma:

A partir de março de 2007

a) Provento (NI-A.III); e, por força da MP nº 304/06, a partir de 1º.7.2006 (NI-S.III)	R\$ 387,13
b) Ad. Temp. Serv. (30%)	R\$ 116,13
c) Art. 184 item II, Lei nº 1.711/52 (20%)	R\$ 292,05
d) Vant. Pes. Art. 13, Lei nº 8.216/91	R\$ 7,60
e) Grat. Ativ. Exec. GAE (160%)	R\$ 619,40
f) Vant. Pecuniária Individual, Lei 10.698	R\$ 59,87
g) GDPGTAS – Art. 7º, MP nº 304/2006	R\$ 330,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.812,18</b>

Brasília, 29 de maio de 2007.

**ZULEIDE GUERRA ANTUNES ZERLOTINI** – Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

*"As informações publicadas são de exclusiva  
responsabilidade das unidades elaboradoras  
dos documentos."*

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

**Ministro de Estado**

*Hélio Calixto da Costa*

**Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração**

*Fernando R. Lopes de Oliveira*

**Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas**

*Zuleide Guerra Antunes Zerlotini*

**Coordenadora de Desenvolvimento e Benefícios**

*Jeuse Machado Viégas*

**Edição, Editoração Eletrônica e Filtragem de Dados**

*Leonardo Ribeiro Camargos*

**Revisão**

*Marta Soares*

Esplanada dos Ministérios - Bloco R - sala 302 - 3º andar

CEP 70044-900 - Brasília-DF

Telefone: (061) 3311-6559 ou 3311-6768

E-MAIL: boletim@mc.gov.br